



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 2.428/2012,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 2013.**

CARLOS JANDREY, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Municipal nº 021/2012, de 14 de setembro de 2012:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias constantes do ANEXO III.

Parágrafo Único - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme os Parágrafos e Incisos do art. 4º, da Lei Complementar 101-2000, compreendendo:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais exercício 2013;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- g) Demonstrativo da Base Estratégica 2010/2015 – Exercício 2013;
- h) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – I – RECEITAS;
- i) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – I.a PRINCIPAIS FONTES DE RECEITAS;
- j) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – II – DESPESAS;
- k) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – II.a – PRINCIPAIS NATUREZAS DA DESPESA;
- l) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – III – RESULTADO PRIMÁRIO;
- m) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – IV – RESULTADO NOMINAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

- n) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – V – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA PÚBLICA;
- o) Relação dos Lançamentos de Despesa;
- p) Relação dos Lançamentos da Receita;
- q) MODELO 1 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RREO – Setembro de 2011 a Agosto de 2012;
- r) MODELO 2 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Setembro/2011 a Agosto/2012;
- s) Demonstrativo dos Índices Aplicações na Saúde e Educação – Agosto/2012;
- t) MODELO 9 – Demonstrativo dos Limites –RGF - Setembro /2011 a Agosto de 2012;
- u) BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – Período: Janeiro a Agosto/2012;
- v) ANEXO DE RISCOS FISCAIS – Pendências Jurídicas Futuras e outros;
- w) Cópia da convocação, publicação no Diário Oficial dos Municípios e a Ata da Audiência Pública efetuado pela Prefeitura Municipal em 11/09/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- x) Gastos com Pessoal Projetado 01/01/ 2012 a 31/12/2012 – Emenda Constitucional nº 58 – Câmara Municipal de Vereadores;
- y) RREO – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Sub função – 4º bimestre/2012 – Câmara Municipal de Vereadores;

IMPASI

- aa) Modelo Tabela 7 – Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS – IMPASI;
- bb) DRA – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS – IMPASI;

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO III desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2013, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente Lei:

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

§ 3º O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:

§ 1º Conforme o art. 8º da Lei Complementar 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao art. 15 da Lei Complementar 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

§ 4º Conforme o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para efeito da limitação de empenhos, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) Corte de realização de horas extras.

§ 6º Para efeito do § 2º do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

Art. 5º Esta Lei institui as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e na despesa de duração continuada constituídos pelos Anexos constantes nesta Lei, serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício e do Orçamento Anual (LOA).

Art. 6º O Orçamento das Diretrizes Orçamentárias do Município de Ibirubá/RS, para o exercício de 2013 estima uma previsão de receita em R\$ 44.850.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

§ 1º O Orçamento Fiscal estimado para Investimentos no exercício de 2013 é de R\$ 2.894.127,50 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

§ 2º O Orçamento Fiscal para manutenção, despesas continuadas, dívidas e a reservas de contingência estimados para o exercício de 2013 é de R\$ 36.705.872,50 (trinta e seis milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

§ 3º O Orçamento da Seguridade Social estimado para manutenção e despesas com aposentadorias, pensões de assistência previstas na Lei e a Reserva de Contingência estimada para o exercício de 2013 é de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais).

§ 4º Para atendimento da manutenção administrativa dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de seu funcionamento.

§ 5º Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos.

§ 6º Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 7º A Lei de Orçamento Anual conterà Reserva de Contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades.

- I – Cobertura de créditos adicionais;
- II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada em no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais aberto à sua conta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para a sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 8º O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, junto com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício, o resultado da implantação das metas e objetivos que poderão ser realizados em cada ano deste Plano, bem como a adequação financeira com reestimativa para os investimentos e manutenção de acordo com os dados fornecidos anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser para mais ou menos.

Art. 9º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como as inclusões de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 10 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias nas Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações das Diretrizes Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 12 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2013, ou aos projetos de Lei que modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2243/ /09 de 21 de setembro de 2009 do Plano Plurianual 2010/2013 e com as Diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual deverão considerar ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 13 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I – Consolidação da Legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III – Atualização da planta genérica de valores do Município;

IV – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

V - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

VI – Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

VII – Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 14 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou conceder remissão e anistia para estimular a cobrança de dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A Concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.

Art. 15 - Conforme permissivo do Art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II do §3º do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança seja superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, sendo tomadas as medidas previstas na Lei Municipal nº. 2.255\09.

Art. 16 - As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 01 (um) mês antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 17 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares, a anulação parcial ou total de dotações e o excesso de arrecadação, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada.

Art. 18 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destina a atender:

I – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da Legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.

II – Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela Legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.

III – Incorporação de superávit e ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço de 2012.

IV - Suprir insuficiências nas dotações de despesas com pessoal e encargos, remanejando entre órgãos e programas que estiverem com dotações estimadas a maior.

Art. 19 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 21 - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por Lei Municipal e ao art.116 da Lei Federal 8.666/93 e que preenchem as seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, devidamente registradas nos órgãos competentes, de acordo com a Lei 9.799/99, de 23 de março de 1999.

II – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de regular funcionamento e ata da eleição do mandato da atual diretoria.

Art. 22 – Para haver contribuição para custeio de outros entes da Federação, deverá ser atendido o disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666-93 e ao art. 62 letra “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 23 – No Exercício de 2013, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurado no art. 37, inciso X, desta, levará em conta tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 24 - O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22 parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitado a legislação municipal vigente;

IV – melhora a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

V - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentado o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses de sua criação a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 – A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 25 – O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, na letra “d” do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros com recursos provenientes das demais receitas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Parágrafo Único – O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 27 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16 § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo o montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda os valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesas obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo o montante, no exercício de 2013, em cada evento, não exceda a 5 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 28 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizada, não tiver prestado contas até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 29 - O repasse financeiro da cota destina ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme solicitação de repasse pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro de 2013, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídas os restos a pagar do Poder Legislativo.

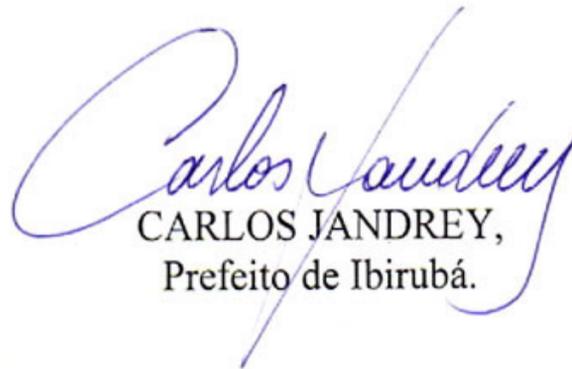
Art. 30 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos da Emenda Constitucional nº 58 e do parágrafo 3º do art. 12, da Lei Complementar 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.



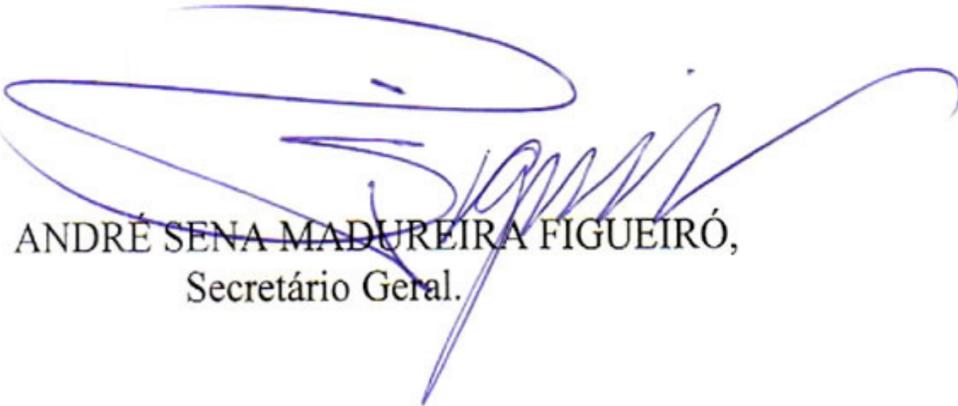
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, EM
16 DE OUTUBRO DE 2012.


CARLOS JANDREY,
Prefeito de Ibirubá.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.


ANDRÉ SENA MADUREIRA FIGUEIRÓ,
Secretário Geral.